



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720074/2019-69
ACÓRDÃO	1302-007.863 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AES TIETE ENERGIA S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade e contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. ARTIGO 170, INCISO I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 104. FATOS GERADORES DE IRPJ E CSLL OCORRIDOS EM 31/12/2013. PRAZO QUE SE INICIA EM 01/01/2014 E TEM SEU TÉRMINO EM 31/12/2018. DECAÍDO O DIREITO DE LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA.

A multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2013 terá seu prazo decadencial regido pelo artigo 170, inciso I, do CTN.

Como a contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 04/11/2019 e se trata de lançamento da multa isolada da estimativa de 31/12/2013, a qual seria lançada em janeiro de 2014, o prazo decadencial se inicia em 01/01/2015, logo, a decadência se daria somente em 31/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ailton Neves da Silva, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sérgio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1302-007.222, de 14 de agosto de 2024, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 30.639 a 30.741).

O acórdão embargado contém a ementa, no que interessa à matéria embargada, e a parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando ausente imputação de dolo, fraude ou simulação, e presente o pagamento antecipado, a confissão de débitos ou o levantamento de balanço ou balancete de suspensão.

(...)

ANTECIPAÇÃO MENSAL. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. MULTA ISOLADA.

Verificada a falta/insuficiência de pagamento de antecipação mensal por estimativa cabe exigir a multa isolada, que incidirá sobre o valor não recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento em recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, acordam os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à amortização fiscal do ágio 2, vencido o conselheiro Henrique Nimer Chamas, que votou por dar provimento ao recurso quanto a tal matéria; (ii) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à amortização fiscal do ágio 3; (iii) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso,

quanto à amortização fiscal do ágio 6 e 7, vencido o conselheiro Henrique Nímer Chamas, que votou por dar provimento parcial ao recurso, quanto a tal matéria, acatando a amortização em relação à parcela não afetada pelo passivo a descoberto; (iv) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em relação à glosa de prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL; (v) **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao reconhecimento da decadência do direito de se constituir os créditos tributários com fatos geradores em 31 de dezembro de 2013**, e para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), vencido o conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva, que votou pela manutenção da multa de ofício qualificada e pela rejeição da prejudicial de decadência; (vi) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Henrique Nímer Chamas, que votaram por dar provimento ao recurso, quanto a tal matéria. (vii) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O conselheiro Henrique Nímer Chamas votou pelas conclusões do relator quanto à amortização fiscal do ágio 3.

A Fazenda Nacional, em 30/09/2024, apresentou embargos de declaração (fls. 30.743 a 30.744). Aduz o seguinte:

No que toca à exigência da multa isolada, a parte conclusiva do voto condutor do julgado restou assim registrada, *verbis*:

Assim, após a alteração da redação, entende-se, como já dito, plenamente cabível a aplicação concomitante das duas penalidades, impondo-se que seja negado provimento ao recurso voluntário quanto a tal matéria.

Cabe destacar, apenas, quanto a tal ponto, que a multa isolada relativa ao fato gerador de 31 de dezembro de 2013 já foi afastada, dado o reconhecimento da decadência tratada no tópico antecedente.

Constata-se que o Colegiado reconheceu a decadência da multa isolada referente ao ano-calendário de 2013.

A turma aplicou, em síntese, o mesmo racional adotado para o cômputo da decadência do IRPJ e da CSLL, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, por ter sido afastada a ocorrência de fraude.

Ocorre que, *s.m.j.*, para o cômputo da decadência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, deve ser sempre utilizada a regra inserta no art. 173, I, do CTN, eis que se trata de penalidade, cujo lançamento será sempre de ofício.

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula CARF nº 104. Confira-se:

Súmula CARF nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

(Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014. Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse contexto, tendo o Colegiado restado omissivo no que toca ao enunciado da Súmula CARF nº 104, faz-se mister que se manifeste para esclarecer seu entendimento. E, caso conclua ser aplicável a regra inserta no art. 173, I, do CTN, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para restabelecer a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas referente ao ano-calendário de 2013.

Diante do exposto, a **União (Fazenda Nacional)** requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

Os embargos de declaração foram admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 30.748 a 30.751). Foram feitas as seguintes considerações:

A decisão de segunda instância (acórdão ora embargado), entre outras questões, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para afastar a multa qualificada que ainda estava incidindo sobre a infração principal, e também para reconhecer a *“decadência do direito de se constituir os créditos tributários com fatos geradores em 31 de dezembro de 2013”*.

Nos embargos de declaração sob exame, a PGFN alega que a decisão de segunda instância contém vício de omissão.

É preciso registrar que os embargos de declaração contra os acórdãos proferidos pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando estes contiverem obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 116 do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023:

(...)

Para caracterizar o vício alegado, a PGFN apresenta os seguintes argumentos:

(...)

Não constato propriamente um problema de omissão, mas sim de contradição e/ou obscuridade.

É que embora o voto mencione o afastamento da *“multa isolada relativa ao fato gerador de 31 de dezembro de 2013”*, em razão de decadência, a parte dispositiva do acórdão não faz referência à exclusão de nenhuma parte da multa isolada, mencionando apenas a decisão de *“negar provimento ao recurso, quanto à exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas”*.

Por outro lado, ao tratar especificamente do tema em questão, a parte dispositiva do acórdão reconhece a “*decadência do direito de se constituir os créditos tributários com fatos geradores em 31 de dezembro de 2013*”, ou seja, indica expressamente que estariam decaídos os débitos de IRPJ e CSLL com fatos geradores em 31/12/2013, mas nada fala sobre a multa isolada que incidiu sobre as estimativas mensais não recolhidas.

Esse problema precisa ser sanado.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela PGFN, para que seja sanado o problema acima apontado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

Conforme apreciação realizada no despacho de admissibilidade dos embargos, entendo que se trata de caso de contradição e obscuridade do Acórdão nº 1302-007.222, porquanto os fundamentos jurídicos e o resultado do julgamento quanto à decadência da multa isolada não estão claros na decisão recorrida. Nada há que acrescer à admissibilidade dos embargos.

Relato da Contradição e/ou Obscuridade

De acordo com a ementa do Acórdão nº 1302-007.222, no trecho que interessa aos embargos, tem-se:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando ausente imputação de dolo, fraude ou simulação, e presente o pagamento antecipado, a confissão de débitos ou o levantamento de balanço ou balancete de suspensão.

(...)

ANTECIPAÇÃO MENSAL. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. MULTA ISOLADA.

Verificada a falta/insuficiência de pagamento de antecipação mensal por estimativa cabe exigir a multa isolada, que incidirá sobre o valor não recolhido.

No voto, observa-se o seguinte:

[ao tratar da multa qualificada e, após, da decadência]

(...)

Em decorrência do provimento acima, tem-se que a contagem do prazo decadencial deve ser realizada na forma prevista no art. 150, §4º, do CTN, de maneira que, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento, apenas, em 04 de novembro de 2019 (fls. 29.934/29.937), cabe reconhecer a decadência do direito de se constituir os créditos tributários que tiveram como fato gerador o dia 31 de dezembro de 2013.

[ao tratar da impossibilidade de aplicação simultânea de multa isolada e multa de ofício]

(...)

Cabe destacar, apenas, quanto a tal ponto, que a multa isolada relativa ao fato gerador de 31 de dezembro de 2013 já foi afastada, dado o reconhecimento da decadência tratada no tópico antecedente (fl. 30.739).

A parte dispositiva do acórdão, tem-se:

Por todo o exposto, voto por (i) **dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de se constituir os créditos tributários com fatos geradores em 31 de dezembro de 2013**, e para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento); e (ii) negar provimento ao recurso de ofício.

Eis a contradição e obscuridade: no dispositivo da decisão nada se fala sobre a multa isolada que incidiu sobre as estimativas mensais não recolhidas. É o que deve ser sanado.

Conforme se observa do acórdão recorrido, foi reconhecido expressamente a decadência dos créditos tributários constituídos pelos fatos geradores ocorridos em 31/12/2013, porquanto a contribuinte foi intimada dos autos de infração em 04/11/2019 e, ao afastar as condutas tipificadas para qualificação da multa, o prazo decadencial passou a ser regido pelo artigo 150, §4º, do CTN. Nesse tópico não se faz menção à multa isolada.

Ao analisar o tema da concomitância de aplicação de multa isolada e multa de ofício, considerou-se que a multa isolada relativa ao fato gerador de 31/12/2013 já teria sido afastada pela decadência.

Porém, no dispositivo do acórdão nada se menciona sobre a multa isolada, apenas que estariam decaídos os débitos de IRPJ e CSLL com fatos geradores em 31/12/2013.

De fato, embora o ilustre relator tenha afirmado que a multa isolada relativa ao fato gerador de 31/12/2013 já havia sido afastada, “dado o reconhecimento da decadência tratada no

tópico antecedente”, não se pode extrair do referido tópico o afastamento da multa isolada relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2013, porquanto o prazo decadencial lá analisado foi o previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

O prazo decadencial da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL é objeto da Súmula CARF nº 104, de observância obrigatória, e a contagem do prazo se dá pelo artigo 170, inciso I, do CTN. O enunciado sumular assim prescreve:

Súmula CARF nº 104:

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

9101-001.861, de 30/01/2014; 1102-000.824, 04/12/2012; 1402-01.217, de 04/10/2012; 1401-000.804, de 12/06/2012; 1202-00.658, de 16/01/2012; 1301-00.503, de 23/02/2011; 1402-00.219, de 06/07/2010; 1803-00.426, de 20/05/2010; 198-00.101, de 30/01/2009; 195-0.125, de 10/12/2008; 193-00.017, de 13/10/2008; 101-96.215, de 14/06/2007; CSRF/01-05.653, de 27/03/2007

Diante da contradição do trecho que menciona o afastamento da multa isolada em razão da decadência, nos termos da análise do tópico que versa sobre a multa qualificada, mas que lá não encontra referência; da análise decadencial dos fatos geradores de IRPJ e CSLL no referido tópico, onde nada se conclui sobre a decadência da multa isolada; e da obscuridade no dispositivo do acórdão, para aclarar a obscuridade identificada e sanar eventual contradição, entendo:

- (i) por declarar que a multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL respeita o prazo decadencial estatuído no artigo 170, inciso I, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 104, e, com relação os fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2013, cujas estimativas de IRPJ e CSLL não foram adimplidas, o prazo para o lançamento da multa isolada se iniciou em 01/01/2015, já que a declaração se daria no mês de janeiro de 2014, e teve seu termo em 31/12/2019;
- (ii) que, como a contribuinte foi intimada dos autos de infração em 04/11/2019, não decaiu o direito de lançamento da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de dezembro de 2013, relacionadas ao IRPJ e CSLL; e
- (iii) por mencionar expressamente tal entendimento no dispositivo do acórdão, que terá a seguinte redação:

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por (i) **dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de se constituir o IRPJ e a CSLL com**

fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2013, a decadência do direito de se constituir a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas até o mês de novembro de 2013 e para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento); e (ii) negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Ante ao exposto, **conheço e acolho** os Embargos, com efeitos infringentes, aclarando a obscuridade identificada e sanando a contradição do acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas